

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ****A/C: SETOR DE LICITAÇÕES****REF: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2017 | PREGÃO PRESENCIAL**

D. V. TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 07415795/0001-48, neste ato representada por seu sócio e bastante procurador Rodrigo Sanches Cunha, brasileiro, casado, sócio-administrador, portador do documento de identidade – RG nº. (10.086.975-6) e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº. (068.436.129-97), vem, nos termos da Lei 8.666/93, apresentar o presente

RECURSO

Contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa MAQCONSERT vencedora no processo licitatório, pelos fundamentos que passa a expor:

07.415.795/0001-48**DV - TECNOLOGIA LTDA.****R. TEN. FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, 3636
BOQUEIRÃO -- CEP 81670-010
CURITIBA -- PARANÁ**

I. Da Tempestividade.

Nos termos da Lei 8666/93, o recurso administrativo cabível contra a decisão de inabilitação de licitante tem prazo de 03 (três) dias úteis a contar da sua intimação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A recorrente foi cientificada da decisão do conselho na data de 13.04.2017, passando seu prazo a correr do primeiro dia útil subsequente, 17.04.2017.

Desta feita, o termo final do prazo para a apresentação do presente recurso recai no dia 19.04.2017, sendo tempestiva a medida.

II. Dos fatos.

A recorrente apresentou sua proposta completa na data e hora estipulada em edital.

Após apresentação de recurso anterior, onde foi comprovado que a DV Tecnologia atendeu todos os requisitos da proposta de preços, foi aberto o envelope de documentação da empresa de menor preço, MAQCONSERT.

Após a recorrente ter analisado a documentação apresentada pela MAQCONSERT, aponta os fatos abaixo:

1) No Anexo I-A (Termo de Referência), item 5, página 14 diz:

“5.1 A Empresa Licitante deverá apresentar, junto com os documentos exigidos e elencados no edital de Licitação, no envelope de Documentação, 03 (três) atestados de capacidade técnica, ou acervo técnico de obras,

registrados e emitidos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO PARANÁ (CREA-PR)** de obras de envergadura análoga ou superior ao objeto deste, emitidos por empresas públicas ou privadas, com **comprovação de autenticidade de assinaturas**, que atestem já terem utilizado os serviços da empresa, e que foram satisfatórias em sua execução com alcance dos objetivos propostos.”

O termo em discussão foi destacado em amarelo, pois, fica subentendido que a solicitação da apresentação de 03 atestados de capacidade técnica ou acervo técnico, independente de qual deles forem apresentados, **deveriam ser registrados e emitidos pelo CREA-PR.**

Analisando a gramática de português, as palavras estão no plural (**registrados e emitidos**), ou seja, se referem tanto ao atestado quanto ao acervo, independente de qual for apresentado.

Entendemos que se não fosse necessária a apresentação de Atestado com registro no CREA ou Acervo Técnico, estas palavras grifadas nesta linha não deveriam estar no edital, muito menos em **NEGRITO e EM MAIÚSCULO**, pois não fariam sentido algum.

O fato é que a MAQCONSERT apresentou os atestados **sem nenhum registro do CREA-PR** e nenhum acervo técnico.

Os procedimentos para registro de um atestado de capacidade técnica e respectiva emissão do Acervo Técnico no CREA são, conforme site do CREA (<http://acessorapido.crea-pr.org.br/atestado-de-capacidade-tecnica/>):

“A Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado pode ser protocolada via formulário ou através da CAT *On-line*, e o Atestado deve ser apresentado em original e uma fotocópia simples ou em fotocópia autenticada e uma fotocópia simples. **Para ser registrado, o Atestado deverá atender aos itens mínimos exigidos pelo CREA, para atendimento à Resolução 1.025/2009, artigos 57 a 64.** Confira no site do CREA-PR os itens mínimos que devem constar em Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto na citada Resolução.”

De forma mais simples e resumida, os passos são:

- a) Emissão de ART da obra executada;
- b) Emissão de Atestado de capacidade técnica pelo cliente com o nº da ART;
- c) Emissão de Acervo técnico pelo CREA, juntamente com um **selo do CREA colado no Atestado**, vinculado ao número do acervo e respectiva ART.

Ora, entendemos que poderiam ser apresentados somente os Atestados de Capacidade Técnica, **desde que fossem registrados no CREA**, ou seja, deveria ter o **selo ou carimbo do CREA**, o que não foi cumprido pela MAQCONSERT. Portanto somente por este argumento supracitado, a MAQCONSERT deve ser desclassificada **por não atender o item 5.1** do Anexo I-A do edital.

- 2) Ainda assim, outro fato não cumprido pela MAQCONSERT, é o item 9.7 do Anexo I-A (Termo de Referência), página 17, que diz:

“9.7 A Empresa vencedora do LOTE 1 (redes estruturadas, telefonia e redes elétricas de baixa tensão) deverá apresentar no envelope de Documentação, documento que comprove possuir em seus quadros funcionais, pessoal capacitado e habilitado como: técnico em redes estruturadas e eletricista habilitado para rede de BT (NR 10).”

O termo em discussão foi destacado em amarelo, pois fica claro que a empresa **deveria ter apresentado NR-10 de seus técnicos em redes estruturadas, eletricistas, instaladores, ajudantes ou outros** (podemos entender qualquer integrante da equipe técnica de instalação que executará a obra).

Ora, a MAQCONSERT apresentou certificados NR-10 do Sr. Alexandre Conic, cuja ficha de registro apresentada, possui função de **Gerente de Projetos**.

Quando a recorrente questionou que somente o Gerente de Projetos tinha NR-10, e como ficaria a situação dos demais trabalhadores envolvidos na obra, o representante da MAQCONSERT disse que:

“...quem define quem vai trabalhar na obra é o responsável pela empresa, que o gerente irá acompanhar a obra e o próprio representante o fará... Que em seu quadro funcional envolve desde a secretária até o gerente.”

Entendemos que se não fosse necessária a apresentação de certificado NR-10 de sua equipe técnica (técnico em redes, eletricistas, e outros atuantes na obra), **estas palavras não deveriam estar no texto e em negrito**.

Mesmo que o cargo do funcionário apresentado seja superior ao solicitado, e não pareça que o mesmo vá atuar de fato na obra, deveriam ser apresentados os certificados do restante da equipe técnica.

Estamos neste mercado de rede de dados e elétrica há 12 anos, e temos experiência em obras de médio e grande porte. Uma obra de porte como esta não se faz com apenas um profissional sozinho. Mesmo que seja indicado outros profissionais, estes devem possuir NR-10 ou certificados formais, conforme

indicado pela NR-10 e estes certificados deveriam estar incluídos dentro do envelope de habilitação.

A NR 10 – SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE diz, disponibilizada no link:

(<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-10-atualizada-2016.pdf>), diz:

“10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a **garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.**”

“10.2.8 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

10.2.8.1 Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a **garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores.**”

“10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

10.8.4 São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com anuência formal da empresa.”

“10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas **devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas**, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta NR. (Alterado pela Portaria MTPS n.º 508, de 29 de abril de 2016) “

“10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados **que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do Anexo III desta NR.** (Alterado pela Portaria MTPS n.º 508, de 29 de abril de 2016)”

“10.8.9 Os trabalhadores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada, conforme define esta NR, **devem ser instruídos formalmente** com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis”

Este último item (10.8.9) trata-se de zona livre, não relacionadas a instalações elétricas, e subentende-se que caso somente o Gerente de Projetos fizesse os desligamentos, retiradas de circuitos e instalações elétricas, e o restante da equipe apenas acompanhasse de forma a auxiliá-lo, mesmo assim necessitariam de instruções formais, ou seja, **se fosse este o caso, a MAQCONSERT deveria ter apresentado algum certificado** de que estes funcionários auxiliares foram instruídos formalmente para atuar em zona livre, de forma a identificar e avaliar possíveis riscos para adotarem precauções cabíveis. **A MAQCONSERT também não apresentou estes documentos.**



Sendo assim, diante dos fatos apresentados para o item 2, entendemos que a MAQCONSERT deve ser desclassificada por não atender em totalidade o que foi solicitado no item 9.7 do Anexo I-A.

Foi citado na Ata pela comissão de licitações:

“Que pelos mesmos motivos do recurso admitido pela DV anteriormente, tendo em vista do princípio da informalidade, não são acatados suas razões aqui expressas.”

A questão tratada neste recurso não se trata de excesso de formalismo, e sim de atender o que realmente é solicitado em edital. Quanto ao recurso acatado anteriormente pela DV Tecnologia, se trata de que todos os itens solicitados em edital, foram cumpridos exatamente em nossa proposta apresentada, o que não está se repetindo agora, pois desta vez, passou despercebido pela comissão de licitações detalhes muito importantes, inclusive sobre segurança de trabalho em eletricidade (NR-10).

Solicitamos, portanto, que a MAQCONSERT seja desclassificada, diante dos fatos acima apresentados.

III. Dos direitos.

III.i. Do efeito suspensivo.

A recorrente desde já pugna seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que a manutenção da decisão que declarou a empresa MAQCONSERT como vencedora no processo licitatório.

Desta forma, tendo em vista os princípios norteadores das contratações públicas e das licitações, às quais resta o presente certame subordinado, devem ser suspensos todos os atos do certame até o julgamento do presente recurso.

III. Dos pedidos.

Por todo o exposto, requer a recorrente:

I – Seja recebido e provido o presente recurso, para análise dos fatos citados pela recorrente, bem como, seja deferido o efeito suspensivo ao aludido recurso.

II – Sejam os atestados de capacidade técnica e os certificados NR-10 apresentados, novamente analisados e invalidados diante dos fatos apresentados neste recurso.

III - Seja a recorrente devidamente notificada acerca do teor da decisão, para eventuais contestações administrativa e/ou judiciais.

IV – Seja aberto o envelope de habilitação da recorrente para posterior análise e comprovação das exigências solicitadas em edital.

Sem mais, subscrevemo-nos;

Curitiba, 19 de abril de 2017.


Rodrigo Sanches Cunha
Sócio-Administrador
DV Tecnologia Ltda
CNPJ: 07.415.795/0001-48
CREA-PR: 141550/D
(41) 3019-3200
rodrigo@dvtec.com.br

